SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007515-93.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Franciele Rodrigues Paschoalin

Requerido: Rosini Produtos e Serviços de Beleza Eireli Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter frequentado um curso de cabeleireiro profissional junto à primeira ré, a qual é franqueada e representante da segunda ré.

Alegou que o curso teria a duração de um ano e meio e um mês antes de seu término foi surpreendida com o encerramento das atividades da primeira ré, sem qualquer comunicação, de sorte que não recebeu o respectivo certificado de conclusão.

Almeja à restituição dos valores pagos e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl. 41), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 67), reputando-se em consequência verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por oportuno, é relevante assinalar que a segunda ré integra a cadeia de prestação de serviços ajustados pela autora na condição de franqueadora, sendo responsável solidária com a primeira ré pelos prejuízos daí oriundos, na esteira dos arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem-se manifestado reiteradamente nessa direção, especialmente ao abordar a responsabilidade de empresas franqueadoras em face das franqueadas.

Assim:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A franqueadora responde pelos danos causados pelo franqueado ao consumidor decorrente da má prestação dos serviços por ela veiculados. 2. Comprovado que os transtornos sofridos pela parte autora geraram inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da instituição de ensino. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. 4. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC)." (Apelação nº 1018082-19.2015.8.26.0008, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 16/10/2018).

"Serviços educacionais. Encerramento abrupto de curso, ocasionando danos materiais e morais à autora. Responsabilidade solidária entre franqueadora e fraqueada reconhecida, pela evidente parceria comercial. Aplicação dos artigos 265 do Código Civil e 25, § 1°, do CDC. Legitimidade ativa da autora reconhecida por se tratar da responsável financeira no contrato que beneficiava seu filho, então menor; legitimação para os danos morais também reconhecida, 'por ricochete'. Valores bem fixados. Preliminares rejeitadas. Apelos improvidos." (Apelação nº 0003385-27.2015.8.26.0358, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOARES LEVADA**, j. 26/09/2018).

"Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização. Legitimidade passiva do franqueador. Responsabilidade solidária com franqueado. Relação de consumo. Danos morais. Redução do valor arbitrado a título de indenização. Descabimento. Montante suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Honorários advocatícios mantidos. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1005510-65.2014.8.26.0008, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. em 30/09/2016).

"PRESTAÇÃO DE*SERVIÇOS* EDUCACIONAIS. **ESCOLA** DEINFORMÁTICA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A FRANQUEADORA POR FECHAMENTO ABRUPTO DO ESTABELECIMENTO DA FRANQUEADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de relação consumerista, a responsabilidade do Franqueador para com o consumidor é objetiva, respondendo solidariamente com o Franqueado, nos termos do artigo 7°, parágrafo único, 25, § 1°, e 34 do Código de Defesa do Consumidor." (Apelação nº 1001618-51.2014.8.26.0008, 31ª Câmara de Direito Priado, rel. Des. **ARMANDO TOLEDO**, j. em 2/09/2014).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, ficando claro o direito da segunda ré em reaver regressivamente junto à primeira ré o que porventura despender a partir de eventual condenação que lhe seja imposta.

Quanto ao mérito, entendo que o alargamento a dilação probatória é despiciendo porque nada acrescentaria ao panorama já traçado nos autos.

Nesse sentido, a primeira ré não refutou que encerrou abruptamente suas atividades, o que se reforça a partir da certidão de fl. 39.

Limitou-se em contestação a asseverar que a autora concluiu o curso trazido à colação e somente não recebeu o respectivo certificado porque haveria uma parcela pendente de quitação.

Entretanto, não amealhou um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação, além de não demonstrar interesse pela produção de novas provas (fls. 83 e 93), de sorte que ela não pode prosperar.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Isso porque os danos morais experimentados pela

autora estão caracterizados.

Ela celebrou o contrato e frequentou o curso até que um mês antes de sua conclusão foi surpreendida com o encerramento das atividades da primeira autora.

Naturalmente isso lhe causou frustração de vulto porque não pode ver o seu esforço recompensado por fatores a que não deu causa, indo a espécie muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e ultrapassado em larga escala o simples descumprimento contratual para afetar severamente a autora, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pleito de devolução dos valores desembolsados pela autora para o adimplemento de quinze parcelas.

Todas elas representaram a contraprestação da autora pelos serviços que lhe foram prestados, de sorte que com a concretização desses a restituição postulada não se concebe, sob pena levar até ao seu enriquecimento sem causa porque usufruiria das aulas dadas ao longo de quinze meses (o que implica a quase totalidade do curso ministrado) sem qualquer pagamento a esse título.

O pedido no particular não vinga, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA